



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.615.971 - DF (2015/0201776-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO MACHADO DI TOMMASO BASTOS
ALESSANDRA BARRETO CARVALHO
FERNANDO PEREIRA DA SILVA
RECORRENTE : JAYRO FRANCISCO MACHADO LESSA
RECORRENTE : BRAZUCA AUTO POSTO LTDA - EPP
ADVOGADOS : DEIRDRE DE AQUINO NEIVA CRUZ
ALESSANDRA BARRETO CARVALHO
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

1. RECURSO ESPECIAL. DE BRAZUCA AUTO POSTO LTDA. - EPP E JAYRO FRANCISCO MACHADO LESSA. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VAZAMENTO DE GASOLINA EM POSTO DE COMBUSTÍVEL. DANOS MATERIAIS E AMBIENTAIS DE GRANDES PROPORÇÕES. NEXO DE CAUSALIDADE. TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS. RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE RECÍPROCA DOS LITIGANTES PELA ECLOSÃO DO EVENTO DANOSO. INDENIZAÇÃO DIVIDIDA PROPORCIONALMENTE ENTRE AS PARTES. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. **2.** RECURSO ESPECIAL DA PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO ÚNICA. INTERPOSIÇÃO CONTRA DUAS SENTENÇAS. PROCESSOS DISTINTOS. ALEGADA OFENSA AO INSTITUTO DA PRECLUSÃO. JULGAMENTO DO RESP 1.496.906/DF. RECONHECIMENTO DA PERDA DE OBJETO. APELO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Para a caracterização da responsabilidade civil, antes de tudo, há de existir e estar comprovado o nexo causal entre o dano e a conduta comissiva ou omissiva do agente e afastada qualquer das causas excludentes do nexo de causalidade.

2. A doutrina endossada pela jurisprudência desta Corte é a de que o nexo de causalidade deve ser aferido com base na teoria da causalidade adequada, adotada explicitamente pela legislação civil brasileira (CC/1916, art. 1.060 e CC/2002, art. 403), segundo a qual somente se considera existente o nexo causal quando a ação ou omissão do agente for determinante e diretamente ligada ao prejuízo.

3. A adoção da aludida teoria da causalidade adequada pode ensejar que, na aferição do nexo de causalidade, chegue-se à conclusão de que várias ações ou omissões perpetradas por um ou diversos agentes sejam causas necessárias e determinantes à ocorrência do dano. Verificada, assim, a concorrência de culpas entre autor e réu a consequência jurídica será atenuar a carga indenizatória, mediante a análise da extensão do dano e do grau de cooperação de cada uma das partes à sua eclosão.

4. No caso em exame, adotando-se a interpretação das cláusulas dos contratos celebrados entre os litigantes e as premissas fáticas e probatórias, tal como delineadas na instância de origem, conclui-se que as condutas comissivas e omissas de todas as partes, cada qual em sua esfera de responsabilidade assumida contratualmente e, extracontratualmente, pela teoria do risco da atividade (CC/2002, art. 927, parágrafo único), foram determinantes para que o vazamento da gasolina gerasse os danos materiais e ambientais verificados e, inclusive, chegasse a ter grandes proporções. Está, assim, configurada a concorrência de culpas para eclosão do evento danoso, sendo certo que cada litigante deve responder na proporção de sua contribuição para a ocorrência do dano.

5. Considerando o decidido REsp 1.496.906/DF, no sentido da viabilidade do conhecimento da apelação tanto na ação cominatória (processo n. 2004.01.1.012049-2) como na reparatória (processo n. 2003.01.1.096301-5) e em suas respectivas reconvenções, perdeu objeto o recurso especial interposto por Petrobrás Distribuidora S.A., o qual tinha por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

finalidade, em última análise, a declaração de nulidade do acórdão proferido na apelação em relação ao processo (processo n. 2003.01.1.096301-5).

6. Recurso especial de Brazuca Auto Posto Ltda. - EPP e Jayro Francisco Machado Lessa improvido. Recurso especial de Petrobrás Distribuidora S.A. não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento aos recursos especiais de BRAZUCA AUTO POSTO LTDA e JAYRO FRANCISCO MACHADO LESSA e não conhecer do recurso especial de PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de setembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.615.971 - DF (2015/0201776-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de dois recursos especiais interpostos, respectivamente, por Petrobrás Distribuidora S.A. e por Brazuca Auto Posto Ltda. - EPP e Jayro Francisco Machado Lessa, ambos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, cuja ementa segue transcrita:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÕES COMINATÓRIA, INDENIZATÓRIA, RECONVENCIONAL E DE COBRANÇA - APELAÇÕES E RECURSOS ADESIVOS - PRELIMINARES - CONTRATOS - BRAZUCA AUTO POSTO E PETROBRAS - OMISSÃO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA E MÚTUO - VAZAMENTO DE COMBUSTÍVEL - CULPA CONCORRENTE - GRAU DE RESPONSABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO - RESPONSABILIZAÇÃO EQUÂNIME - CONTRATO DE MÚTUO - RESOLUÇÃO - RETORNO AO ESTADO DE ORIGEM - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Afastada a incidência da coisa julgada por decisão colegiada, nova insurgência quanto à incidência do instituto deve ser feita por meio do recurso próprio, tendo em vista que a sistemática processual vigente é direcionada a partir do princípio da unicidade recursal, segundo o qual é vedada a dupla insurgência da mesma parte em relação a um único provimento judicial, sob pena de reconhecimento da preclusão consumativa. Preliminar rejeitada.

2. A apresentação de documento novo na fase recursal somente é admissível quando referente a fatos supervenientes ao ajuizamento da ação ou mediante justificativa plausível de impossibilidade de juntada anterior. Preliminar parcialmente acolhida.

3. Impugnada a causa de pedir nas razões recursais, não se vislumbra violação ao princípio da dialeticidade, especialmente quando o pleito de reforma da sentença consta expressamente do pedido recursal. Preliminar rejeitada.

4. A possibilidade de apreciar antecipadamente a lide nos casos em que a matéria for unicamente de direito ou o feito encontrar-se suficientemente instruído consubstancia previsão constante do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Além disso, o juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir a respeito dos elementos necessários à formação do seu convencimento, inclusive, indeferindo as diligências que reputar inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

5. O vazamento de combustível em decorrência da culpa concorrente do revendedor e da distribuidora enseja a responsabilização de ambas pelos prejuízos advindos do evento danoso.

6. Se a revendedora de combustíveis obrigou-se a informar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oficialmente a Petrobrás acerca da suspeita de vazamentos, a inexistência de prova inequívoca da comunicação revela a prática de ato ilícito decorrente do descumprimento de norma contratual.

7. A responsabilidade pela instalação, manutenção dos tanques e realização dos testes de estanqueidade impõe a Petrobrás o dever de vigilância e manutenção dos equipamentos, seja por força de previsão contratual expressa, seja em função do dever de cuidado objetivo. Logo, se a distribuidora contribui, ainda que por omissão, para maximizar a extensão do dano, ela responderá civilmente pelos prejuízos advindos da conduta negligente.

8. A culpa, no âmbito da responsabilidade civil, pode decorrer de atos comissivos ou omissivos. A causalidade da omissão é relevante para o ordenamento jurídico, porque ao optar por "nada fazer" o agente se exime de evitar, ou minorar, o dano. Quando a omissão for atribuível a vários omitentes, todos devem responder na modalidade de culpa concorrente. A concorrência de culpas, também denominada de concorrência de causas ou de responsabilidade, caracteriza-se quando a vítima também concorre para a realização do evento, ou seja, "paralelamente à conduta do agente causador do dano, há também conduta culposa da vítima, de modo que o evento danoso decorre do comportamento culposos de ambos" (Cavaliere).

9. Reconhecida a reciprocidade das condutas causadoras do evento danoso, as partes serão responsabilizadas equitativamente, de forma equivalente.

10. Em sendo o objeto do recurso adesivo a impugnação ao valor arbitrado a título de honorários, com respaldo no parágrafo 4º, artigo 20, do CPC, a alteração do critério de definição da verba em decorrência do parcial provimento da apelação acarreta o prejuízo do recurso, em face da perda superveniente do objeto, acaso passe a incidir a norma inscrita no 3º. Recurso adesivo julgado prejudicado.

11. O reconhecimento da culpa concorrente dos contratantes pela resolução do contrato assegura o retorno ao *status quo ante*. O restabelecimento ao estado anterior significa que os valores percebidos a título de mútuo devem ser integralmente devolvidos ao mutuante, acrescidos acessórios legais (juros e correção monetária), sem a incidência de penalidades nem de honorários convencionados, ainda que previstos contratualmente.

12. Preliminares rejeitadas, apelos parcialmente providos e recursos adesivos prejudicado e desprovido.

Os declaratórios apresentados por Brazuca Auto Posto Ltda - EPP e Jayro Francisco Machado Lessa foram rejeitados. Por sua vez, os embargos de declaração opostos por Petrobrás Distribuidora S.A. foram parcialmente acolhidos, nos seguintes termos:

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos integrativos, para alterar os dispositivos dos Processos 2004.01.1.012049-2 e 2003.01.1.096301-5, dos quais também constará a correção relativa à verba honorária, nos termos a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguir:

Ante o exposto, em relação ao **Processo 2004.01.1.012049-2**, **rejeito as preliminares de coisa julgada e de violação à dialeticidade suscitadas pela Petrobrás e acolho parcialmente a preliminar de inovação da lide.**

Dou **parcial provimento** à apelação para **reformular a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido de indenização por danos materiais**, condenando a Petrobrás a ressarcir aos autores **metade** dos prejuízos materiais comprovados em liquidação de sentença.

Os pedidos de indenização por danos emergentes e lucros cessantes improcedem.

Cada uma das partes arcará com 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados na sentença, (CPC, 20, § 3º), admitindo-se a compensação, nos termos da Súmula 306 do STJ.

Quanto à reconvenção, dou **parcial provimento** à apelação para **reformular a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido de indenização por danos materiais**, condenando os autores-reconvindos a ressarcirem a Petrobrás **metade** dos prejuízos materiais comprovados em liquidação de sentença.

Cada uma das partes arcará com 50% das custas processuais e cada qual arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.

Julgo **prejudicado** o recurso adesivo interposto pela Petrobrás em face da perda superveniente do objeto.

Quanto ao **Processo 2003.01.1.096301-5**, dou **parcial provimento à apelação** para condenar a Petrobrás ao ressarcimento de **metade** dos prejuízos advindos dos danos materiais suportados pelo autor, valor a ser apurado em liquidação de sentença mediante comprovação inequívoca dos gastos.

Os pedidos de indenização por danos emergentes e lucros cessantes improcedem.

Quanto às despesas processuais, cada parte arcará com 50% das custas processuais e com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos, nos termos da Súmula 306 do STJ.

No tocante aos **pedidos reconventionais**, dou **parcial provimento** à apelação para **reformular a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido de indenização por danos materiais**, condenando os autores-reconvindos a ressarcirem a Petrobrás **metade** dos prejuízos materiais comprovados em liquidação de sentença.

Cada uma das partes arcará com 50% das custas processuais e com os honorários dos seus respectivos patronos. (CPC, 20, § 3º).

Seguiu, assim, mantido o acórdão embargado quanto ao seguinte ponto:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação ao **Processo 2005.01.1.092863-2**, dou **parcial provimento ao apelo** para **reformular** a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido formulado pela Petrobrás, condenando a empresa Brazuca Auto Posto a repetir-lhe o valor de 467.752,44, acrescido de juros de mora e correção monetária, na forma da lei.

Nego provimento ao recurso adesivo e condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e Brazuca Auto Posto Ltda ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais, Petrobrás Distribuidora S.A. sustenta, em suma, que o acórdão recorrido incorreu em ofensa aos arts. 471, 473 e 474 do CPC/73. Afirma, para tanto, que "o cerne da questão jurídica é que houve 2 sentenças distintas e apenas 1 apelação, sendo que o Tribunal recorrido atribuiu a esta ÚNICA apelação a prerrogativa de impugnar ambas as decisões proferidas separadamente (inclusive fisicamente separadas) como se fosse uma só (...) o Tribunal de origem julgou APELAÇÃO ÚNICA interposta no processo no 12049-2/04 como se fosse também do processo 96301-5/03, sendo que se trata de processos distintos", com partes distintas, pedidos e causa de pedir próprios e sem conexão reconhecida na origem. Salieta que, quanto ao segundo processo citado, não houve apresentação de apelação, inclusive com a certificação nos autos do trânsito em julgado na origem, o que deu causa, inclusive, ao início do cumprimento de sentença – a qual foi paralisada em decisão proferida em agravo de instrumento na origem contra o qual há recurso especial pendente de julgamento por este Relator – REsp 1.496.906/DF.

Requer, assim, o provimento do recurso especial, a fim de que seja reconhecido "o trânsito em julgado do processo 96301-5, uma vez que se operou a preclusão nos termos dos dispositivos dos arts. 471, 473 e 474, do CPC, declarando inexistente, a apelação interposta no processo 12049-2, e, via de consequência, o julgamento do referido recurso no tribunal de origem".

Por sua vez, Brazuca Auto Posto Ltda. - EPP e Jayro Francisco Machado Lessa, em sua petição recursal, alegam, em suma, que o aresto hostilizado violou o disposto nos arts. 186, 187 e 422 do Código Civil de 2002, salientando não ser caso de reconhecimento de concorrência de culpas ou de responsabilidade solidária entre as litigantes, mas de culpa exclusiva da Petrobrás Distribuidora S.A. Afirmam que a ora recorrida é quem tinha "a responsabilidade pela instalação, manutenção dos tanques e realização dos testes de estanqueidade, pois a distribuidora possui o dever de vigilância e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção dos equipamentos, dever, este, de cuidado objetivo, razão pela qual a sua conduta negligente aumentou a extensão do dano, sendo dessa maneira, a única responsável pelo evento danoso. Ademais, é de se ressaltar que a conduta da recorrida não condiz com o princípio da boa-fé objetiva e da probidade, já que os recorrentes a notificaram sobre o vazamento, e esta optou por não cumprir com o contrato firmado".

Os recorridos apresentaram contrarrazões às fls. 7.649-7.660 e fls. 7.666-7.675 (e-STJ).

Em razão da não admissão dos referidos recursos na Corte de origem, foram interpostos os agravos de fls. 7.686-7.694 e 7.696-7.710 (e-STJ), os quais foram providos por este Relator com a determinação de sua autuação como recurso especial (e-STJ, fls. 7.733-7.737).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.615.971 - DF (2015/0201776-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A questão controvertida situa-se na aferição da responsabilidade civil advinda dos danos decorrentes do vazamento de gasolina detectado, em março de 2002, em posto de combustível – Brazuca Auto Posto Ltda. Tal evento danoso gerou, além dos prejuízos de natureza civil aqui discutidos, imposições de multas, interdição do estabelecimento, danos ambientais reconhecidos e indenizados pela Petrobrás Distribuidora S.A., além da prisão do proprietário.

Na esfera civil, litigam as partes visando a aferir de quem seria a responsabilidade para arcar com os prejuízos advindos do vazamento. Ajuizaram, de um lado, Brazuca Auto Posto Ltda e Jayro Francisco Machado Lessa ação de reparação de danos materiais e morais – objeto do REsp 1.615.971/DF – e outra ação cominatória c/c indenizatória – objeto do REsp 1.615.978/DF – contra a Petrobrás Distribuidora S.A. que deram ensejo a reconvenções. De outro lado, a distribuidora ajuizou ação de cobrança em desfavor daqueles – objeto do REsp 1.615.977/DF.

Em resumo, Brazuca Auto Posto Ltda e Jayro Francisco Machado Lessa mencionaram como prejuízos de ordem civil a perda do faturamento mensal que a empresa deixou de auferir com a interdição do estabelecimento, a demolição das construções nos locais afetados, o impedimento da construção de um motel no local, além dos danos materiais relacionados à própria perda do combustível e do estabelecimento demolido e dos danos morais advindos do evento e de suas consequências na vida do proprietário. A Petrobrás Distribuidora S.A., por sua vez, salienta, em reconvenção, o prejuízo que teve com a reparação do dano ambiental perante as autoridades competentes, em mais de cinco milhões de reais, alegando ter direito ao reembolso, além de pleitear danos morais. Ademais, a Petrobrás Distribuidora S.A., na acima mencionada ação de cobrança, alega inadimplemento dos contratos de mútuo entre eles celebrados, requerendo sua rescisão, além de perdas e danos.

O Juízo *a quo* proferiu duas sentenças separadas, uma na ação reparatória (Processo 2003.01.1.096301-5) e outra na cominatória (Processo 2004.01.1.012049-2), julgando improcedentes os pedidos formulados pelos autores e parcialmente procedentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as reconvenções. Na ação reparatória, houve condenação do reconvindo Jayro Francisco Machado Lessa a ressarcir à Petrobrás Distribuidora S.A. "os valores comprovadamente despendidos a título de reparação ambiental em decorrência do evento (vazamento de combustíveis)". Na ação cominatória, somente o reconvindo Brazuca Auto Posto Ltda foi condenado ao ressarcimento dos mesmos valores, tendo sido julgado prejudicado o pedido em relação a Jayro Francisco Machado Lessa, porquanto já condenado, a esse título, na ação reparatória.

Além disso, em mais uma sentença, na ação de cobrança ajuizada por Petrobrás Distribuidora S.A., o Juízo de Direito julgou procedentes os pedidos de rescisão do contrato de mútuo e de condenação dos réus, ora recorrentes, ao ressarcimento dos valores que foram liberados em razão do referido ajuste, com a devida incidência dos consectários legais e contratuais.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em acórdão proferido em apelação e integrado por outro em embargos de declaração, concluiu, ao final, que havia concorrência de culpas (ou de causas) na eclosão do evento danoso, entendendo que cada uma das partes litigantes deveria responder proporcionalmente pelos prejuízos advindos do vazamento de gasolina no posto de combustível.

Com isso, alterou as condenações fixadas nas sentenças supramencionadas, dando parcial provimento às apelações, para, em síntese: (I) julgar parcialmente procedentes os pedidos indenizatórios formulados pelos autores nas ações reparatória e cominatória, apenas quanto à metade dos danos materiais devidamente comprovados em liquidação de sentença, bem como para julgar parcialmente procedente o pedido de indenização por danos materiais, formulado nas reconvenções, condenando os autores-reconvindos a ressarcirem à Petrobrás Distribuidora S.A. metade dos prejuízos materiais derivados do dano ambiental, também devidamente comprovados em liquidação de sentença; (II) julgar parcialmente procedente o pedido formulado pela Petrobrás Distribuidora S.A. na ação de cobrança, condenando a empresa Brazuca Auto Posto "a repetir-lhe o valor de 467.752,44, acrescido de juros de mora e correção monetária, na forma da lei".

Nas ações reparatória e cominatória, a Corte local, julgando as apelações, concluiu que os pedidos de indenização por danos emergentes e lucros cessantes deveriam permanecer sendo considerados improcedentes, assim como os relativos aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

danos morais.

Os acórdãos proferidos nessas três demandas, como dito, deram origem ao REsp 1.615.971/DF (ação reparatória), ao REsp 1.615.978/DF (ação cominatória) e ao REsp 1.615.977/DF (ação de cobrança). Todos são de minha relatoria. E, em razão de sua nítida correlação, trago-os, nesta oportunidade, à apreciação conjunta do colegiado.

1. Recurso Especial interposto por Bazuca Auto Posto Ltda - EPP e Jayro Francisco Machado Lessa:

Inicialmente, afasto a preliminar suscitada em contrarrazões quanto à deserção do recurso especial. A jurisprudência firmada nesta Corte de Justiça orienta-se no sentido de que o pagamento do preparo recursal pode ser comprovado por intermédio de recibo extraído da internet, desde que seja possível constatar a regularidade do recolhimento.

A propósito:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO VIA INTERNET. RECIBO EXTRAÍDO DA INTERNET. POSSIBILIDADE. AMPLA UTILIZAÇÃO DE MEIO ELETRÔNICO NA VIDA MODERNA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. Admite-se o recolhimento e a comprovação do preparo processual realizados pela Internet, desde que possível, por esse meio, aferir a regularidade do pagamento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno.

2. A guia eletrônica de pagamento via Internet constitui meio idôneo à comprovação do recolhimento do preparo, desde que preenchida com a observância dos requisitos regulamentares, permitindo-se ao interessado a impugnação fundamentada.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos para afastar a deserção.

(EAREsp 423.679/SC, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 03/08/2015)

No caso em exame, as guias eletrônicas de pagamento apresentadas pelos recorrentes são capazes de comprovar a regularidade do recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno do recurso especial (e-STJ, fls. 7.638-7.641).

No mérito, os ora recorrentes, embora já tenham conseguido em apelação afastar a improcedência dos pedidos por eles formulados nas ações reparatória e cominatória, garantindo, em segunda instância, o reconhecimento da concorrência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

culpas entre os litigantes, com a divisão proporcional das indenizações a título de danos materiais, pretendem agora, no presente recurso especial, o reconhecimento da responsabilidade exclusiva da Petrobrás Distribuidora S.A. pelos danos advindos do vazamento de gasolina no posto de combustível, com o consequente recebimento de todo o valor indenizatório pleiteado na inicial daquelas ações. Alegam, para tanto, ofensa aos arts. 186, 187 e 422 do Código Civil de 2002.

O ponto central da responsabilidade civil está situado no nexo de causalidade. Não interessa se a responsabilidade civil é de natureza contratual ou extracontratual, de ordem objetiva ou subjetiva, sendo neste último caso despicienda a aferição de culpa do agente se antes não for encontrado o nexo causal entre o dano e a conduta do agente. Com efeito, para a caracterização da responsabilidade civil, antes de tudo, há de existir e estar comprovado o nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta comissiva ou omissiva do agente e afastada qualquer das causas excludentes do nexo causal, tais como a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior, por exemplo.

A doutrina endossada pela jurisprudência desta Corte é a de que o nexo de causalidade deve ser aferido com base na teoria da causalidade adequada, adotada explicitamente pela legislação civil brasileira (CC/1916, art. 1.060 e CC/2002, art. 403). Assim, somente se considera existente o nexo causal quando a ação ou omissão do agente for determinante e diretamente ligada ao dano. Devem, pois, ser considerados os fatos e condições que concorreram para o evento danoso, selecionando aqueles que contribuíram de forma necessária e determinante para a ocorrência do prejuízo.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO EM ESTACIONAMENTO GRATUITO DE SHOPPING. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE, ACÓRDÃO OMISSO NO PONTO. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. No tocante à responsabilidade do estabelecimento comercial por roubo ocorrido em estacionamento gratuito fornecido aos seus clientes, não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento dos aclaratórios.
2. Quanto ao rompimento do nexo de causalidade, o acórdão embargado deixou de analisar a questão, devendo ser sanado o vício.
3. **A doutrina majoritária entende que, na responsabilidade civil, o ordenamento pátrio adotou a teoria da causalidade**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequada, segundo a qual devem ser considerados os fatos e condições que concorreram para o evento danoso, selecionando aqueles que contribuíram de forma necessária e determinante para a ocorrência do prejuízo. No caso, a conduta do shopping foi determinante para provocação do dano, pois falhou na sua obrigação de guarda e vigilância, e a conduta posterior dos criminosos não foi capaz de romper com o nexo de causalidade. Precedentes.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no AREsp 790.643/DF, Terceira Turma, de minha relatoria, julgado em 23/6/2016, DJe de 1º/7/2016)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. FUGA DE PACIENTE MENOR DE ESTABELECIMENTO HOSPITALAR. AGRAVAMENTO DA DOENÇA. MORTE SUBSEQUENTE. NEXO DE CAUSALIDADE. CONCORRÊNCIA DE CULPAS. RECONHECIMENTO. REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não incidem as normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto o evento danoso ocorreu em data anterior à sua vigência. Ficam, assim, afastadas a responsabilidade objetiva (CDC, art. 14) e a prescrição quinquenal (CDC, art. 27), devendo ser a controvérsia dirimida à luz do Código Civil de 1916.

2. Aplica-se o prazo prescricional de natureza pessoal de que trata o art. 177 do Código Civil de 1916 (vinte anos), em harmonia com o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, ficando afastada a regra trienal do art. 206, § 3º, V, do CC/2002.

3. Na aferição do nexo de causalidade, a doutrina majoritária de Direito Civil adota a teoria da causalidade adequada ou do dano direto e imediato, de maneira que somente se considera existente o nexo causal quando o dano é efeito necessário e adequado de uma causa (ação ou omissão). Essa teoria foi acolhida pelo Código Civil de 1916 (art. 1.060) e pelo Código Civil de 2002 (art. 403).

4. As circunstâncias invocadas pelas instâncias ordinárias levaram a que concluíssem que a causa direta e determinante do falecimento do menor fora a omissão do hospital em impedir a evasão do paciente menor, enquanto se encontrava sob sua guarda para tratamento de doença que poderia levar à morte.

5. Contudo, não se pode perder de vista sobretudo a atitude negligente dos pais após a fuga do menor, contribuindo como causa direta e também determinante para o trágico evento danoso. Está-se, assim, diante da concorrência de causas, atualmente prevista expressamente no art. 945 do Código Civil de 2002, mas, há muito, levada em conta pela doutrina e jurisprudência pátrias.

6. A culpa concorrente é fator determinante para a redução do valor da indenização, mediante a análise do grau de culpa de cada um dos litigantes, e, sobretudo, das colaborações individuais para confirmação do resultado danoso, considerando a relevância da conduta de cada qual. O evento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

danoso resulta da conduta culposa das partes nele envolvidas, devendo a indenização medir-se conforme a extensão do dano e o grau de cooperação de cada uma das partes à sua eclosão.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.307.032/PR, Quarta Turma, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, julgado em 18/6/2013, DJe de 1º/8/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE IMÓVEL INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E DO TABELIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS INFRINGENTES. DEVOLUTIVIDADE.

1. Em embargos infringentes (CPC, art. 530): (a) o desacordo entre votos vencedores e vencido(s) é estabelecido pela conclusão dos votos e não pelos seus fundamentos (que até podem ser diferentes em cada voto); (b) nos limites dessa divergência, o órgão julgador pode acolher uma das conclusões ou pode adotar solução intermediária; em qualquer caso (c) o tribunal não fica vinculado aos fundamentos do acórdão recorrido — seja dos votos vencedores, seja do(s) vencido(s) — podendo, se for o caso, adotar fundamentos novos. Precedentes.

2. **A imputação de responsabilidade civil – contratual ou extracontratual, objetiva ou subjetiva – supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexo causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencibilidade, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito).**

3. **Relativamente ao elemento normativo do nexo causal em matéria de responsabilidade civil, vigora, no direito brasileiro, o princípio de causalidade adequada (ou do dano direto e imediato), cujo enunciado pode ser decomposto em duas partes: a primeira (que decorre, a contrario sensu, do art. 159 do CC/16 e do art 927 do CC/2002, que fixa a indispensabilidade do nexo causal), segundo a qual ninguém pode ser responsabilizado por aquilo a que não tiver dado causa; e a outra (que decorre do art. 1.060 do CC/16 e do art. 403 do CC/2002, que fixa o conteúdo e os limites do nexo causal) segundo a qual somente se considera causa o evento que produziu direta e concretamente o resultado danoso.**

4. No caso, o evento danoso não decorreu direta e imediatamente do registro de imóvel inexistente, e, sim, do comportamento da contratante, que não cumpriu o que foi acordado com a demandante.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(REsp 1.198.829/MS, Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 25/11/2010)

A adoção da aludida teoria da causalidade adequada pode ensejar que, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aferição do nexo de causalidade, chegue-se à conclusão de que várias ações ou omissões perpetradas por um ou diversos agentes sejam causas necessárias e determinantes à ocorrência do dano. Há hipóteses, portanto, em que a responsabilidade civil pode-se estender a mais de um agente, gerando concorrência de causas ou de culpas.

Verificada a concorrência de culpas entre autor e réu, a consequência jurídica será atenuar a carga indenizatória mediante a análise da extensão do dano e do grau de cooperação de cada uma das partes à sua eclosão. Assim, do montante total da indenização deve ser abatida a parcela que proporcionalmente reflita a culpa da própria vítima.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Para concluir pela concorrência de responsabilidade de todos os litigantes – Brazuca Auto Posto Ltda., Jayro Francisco Machado Lessa e Petrobrás Distribuidora S.A. – a Corte *a quo* fez longa digressão nas provas contidas nos autos, mormente documentais e periciais, e nos contratos celebrados entre as partes, tais como o Contrato Particular de Comissão Mercantil com Cláusula *Del Credere* e seus Aditivos, o Contrato de Promessa de Compra e Venda Mercantil e os outros pactos entre eles firmados.

Da análise minuciosa do contido nos autos, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios inferiu, em suma:

(I) "a empresa Brazuca praticou ato ilícito ao descumprir norma contratual e deixar de comunicar a Petrobrás, oficialmente, sobre a suspeita de vazamento nos tanques do posto, bem como ao não observar o dever de cuidado objetivo inerente à atividade exercida, o comércio de combustível, condutas que violaram as normas inscritas nos artigos 389 e 927, parágrafo único, do Código Civil"; e

(II) a Petrobrás praticou ato ilícito, ao omitir-se tanto no dever geral de cuidado inerente à atividade de risco desenvolvida, como no cumprimento de cláusulas contratuais que lhe atribuíam o encargo de instalação e manutenção dos tanques de combustíveis no posto.

O Tribunal *a quo* ressaltou que, "além do agir negligente ao deparar-se com o vazamento, a conduta omissiva foi qualificada pelo longo período em que a Petrobrás permaneceu sem iniciar as medidas de saneamento, o que contribuiu decisivamente para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a ocorrência do resultado, conforme demonstra o laudo pericial no quesito 17 (...). Mais de dois meses para iniciar as medidas de reparação do problema é tempo demasiado longo quando se está diante da evolução dos danos e prejuízos advindos do derramamento de combustível no meio ambiente, especialmente quando considerado que a velocidade da contaminação chegava a '50 cm por dia no segmento entre a área de tancagem e o limite do antigo condomínio e de 1,4 metros por dia na faixa entre o limite do condomínio até a primeira cisterna em que foi constatada a contaminação' (Quesito 44, fl. 1.773). Além disso, deve ser ressaltada a ineficácia do primeiro reparo realizado pela Petrobrás no tanque 4, pois o teste de estanqueidade realizado em 16/08/2002 verificou que o vazamento constatado em 08/03/2002 persistia, conforme se infere da folha 1.712 do laudo pericial".

Arrematou, assim, a Corte local:

Logo, acaso o posto de combustível tivesse comunicado formal e imediatamente acerca da suspeita de vazamento e se a Petrobrás tivesse adotado medidas rápidas e eficazes para conter o problema, a quantidade de combustível vazada para o solo poderia ser insuficiente para contaminá-lo, o que impediria o resultado, porque não seria necessário demolir o estabelecimento, fixar um canteiro de obras no local, investir na recuperação dos equipamentos, contratar mão de obra, além de tantos outros prejuízos suportados, todos evitados acaso houvesse uma atuação positiva dos contratantes, o que também descaracterizaria o nexo de causalidade entre a omissão e os danos correlatos.

Todavia, ao contrário do que esperado, as partes permitiram que o evento danoso se estendesse, o que é tão grave quanto provocá-lo, tendo em vista que, "não impedir o resultado significa permitir que a causa opere. O omitente coopera na realização do evento com uma condição negativa, ou deixando de movimentar-se, ou não impedindo que o resultado se concretize" (Cavaliere, 2006:48).

Portanto, demonstrado o vínculo existente entre os atos ilícitos praticados pelas partes e os resultados danosos, está evidenciado o nexo de causalidade enquanto elemento necessário para caracterização da responsabilidade civil.

(...)

Portanto, pela violação à norma convencional e pela omissão adotada, a Petrobrás, assim como a empresa Brazuca, também deverá ser responsabilizada contratual e extracontratual mente, com fundamento nos preceitos contidos nos artigos 389 e 927, parágrafo único, do Código Civil, tendo em vista que a culpa concorrente da distribuidora pelos danos descritos nos autos restou caracterizada.

É importante salientar que não há como afastar as premissas fáticas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatórias estabelecidas pelas instâncias ordinárias, soberanas em sua análise, tampouco a interpretação dada às cláusulas dos contratos celebrados entre os litigantes, pois, na via estreita do recurso especial, a incursão em tais elementos esbarraria nos óbices dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.

Assim, uma vez adotadas as premissas já fixadas na instância *a quo*, tenho que não há como afastar a conclusão de que está configurada, na hipótese em exame, a concorrência de causas para a eclosão do evento danoso.

No caso em apreço, conforme bem delineado pelo TJDF, as condutas comissivas e omissas de todos os litigantes, cada qual em sua esfera de responsabilidade assumida contratualmente e, extracontratualmente, pela teoria do risco da atividade (CC/2002, art. 927, parágrafo único), foram determinantes para que o vazamento da gasolina gerasse os danos materiais e ambientais verificados e, inclusive, chegasse a ter grandes proporções.

Destarte, o nexo de causalidade é encontrado tanto nos atos e omissões da Petrobrás Distribuidora S.A. como naqueles da sociedade empresária e de seu sócio, de modo que há nítida concorrência de culpas, sendo certo que cada qual deve responder nos limites de sua responsabilidade, a qual foi, no caso, devidamente e proporcionalmente distribuída entre os litigantes pela metade.

É imperioso ressaltar que, no presente recurso especial, não se impugna o dimensionamento ou a proporção da responsabilidade dos litigantes para a ocorrência do evento danoso, estando, pois, preclusa a discussão acerca da repartição dos danos pela metade entre as partes, tal como fixada pelo Tribunal de Justiça.

Com base nessas considerações, concluo que a Corte de origem deu a solução mais adequada ao caso examinado, não havendo razão para reforma do acórdão recorrido.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

2. Recurso especial interposto por Petrobrás Distribuidora S.A:

Em seu recurso especial, Petrobrás Distribuidora S.A. sustenta, em suma, que o acórdão recorrido incorreu em ofensa aos arts. 471, 473 e 474 do CPC/73. Tenta,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por meio de alegação de violação ao instituto da preclusão, seja declarada a nulidade do julgamento da apelação proferido nestes autos em relação ao processo n. 2003.01.1.096301-5 (ação reparatória proposta por Jayro Francisco Machado Lessa contra a distribuidora), considerando que o referido apelo está associado apenas ao processo n. 2004.01.1.012049-2 (ação cominatória ajuizada por Brazuca Auto Posto Ltda - EPP e Jayro Francisco Machado Lessa contra a distribuidora).

Considerando o decidido REsp 1.496.906/DF, no sentido da viabilidade, no caso concreto, do conhecimento da apelação tanto na ação cominatória (processo n. 2004.01.1.012049-2) como na reparatória (processo n. 2003.01.1.096301-5) e em suas respectivas reconvenções, entendo que perdeu objeto o apelo especial em exame.

Também aqui se aplica a mesma linha de raciocínio outrora delineada no aludido REsp 1.496.906/DF.

Diante do exposto, não conheço do recurso especial, por entendê-lo prejudicado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0201776-6 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.615.971 / DF**

Números Origem: 00963013520038070001 20030110963015 20030110963015AGS 963013520038070001

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS	: GUSTAVO MACHADO DI TOMMASO BASTOS - DF016318 ALESSANDRA BARRETO CARVALHO - DF021283 FERNANDO PEREIRA DA SILVA - MG153168
RECORRENTE	: JAYRO FRANCISCO MACHADO LESSA
RECORRENTE	: BRAZUCA AUTO POSTO LTDA - EPP
ADVOGADOS	: DEIRDRE DE AQUINO NEIVA CRUZ - DF012469 ALESSANDRA BARRETO CARVALHO - DF021283
RECORRIDO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos especiais de BRAZUCA AUTO POSTO LTDA e JAYRO FRANCISCO MACHADO LESSA e nao conheceu do recurso especial de PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.